

Ao:

Município de Carazinho/RS/Setor de Licitações/Jurídico

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO, Edital de Pregão Eletrônico 011/2019, promovido pelo município de Carazinho/RS.

MARINA VEÍCULOS LTDA, com sede à Avenida Fores da Cunha 311-A, na cidade de Carazinho, RS, CEP 99500-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 94.089.398/0001-28 e Inscrição Estadual n.º 0250081849, telefone 54 – 3329-9700, e-mail, atendimento@fiatmarina.com.br, por seu representante legal e procurador infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em questão, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 2 Itens da Licitação, do objeto do termo de referência da licitação, Veículo, que vem assim redacionado:

Item 1:

“...vidros elétricos dianteiros e traseiros...”

Ocorre que, tal item exigente de vidro elétrico traseiro é considerado irrelevante e até mesmo ilegal para adquirir um bem, visto que simples método desse item restringe a concorrência justa, pois o item em questão não é relevante para que haja perda de qualidade do produto, uma vez que essa empresa interessada e demais que possam interessar, como exemplificado abaixo:

Nesse item que se refere a vidros elétricos traseiros, ocorre que a empresa impugnantes possui veículo, que pode ser proposto no edital uma vez que pois possui veículo com vidros elétricos manuais traseiros, uma vez que são vidros de correr lateralmente e vem em atender todos os demais itens solicitados no edital. Ou seja, é meramente uma diferença irrelevante na característica do veículo, não ocorrendo agravo algum quanto ao produto final, uma vez que o produto que poderá ser proposto além de atender os demais requisitos do edital, se trata de produto de extrema qualidade, e já consolidado no mercado automotivo nacional, inclusive tendo em algumas de suas características itens superiores aos requisitados em edital, ou seja, realmente se trata de um produto extremamente qualificado para atender a demanda do município.

O item supracitado, e que altera minimamente o requisito do edital, não visa prejudicar a qualidade do objeto solicitado em edital, e sim expandir a concorrência e gerar economia a administração pública, que deve ser objeto de busca pelo município. Que nesse caso específico não vem sendo realizado em decorrência da restrição a concorrência com itens meramente insignificantes para a obtenção do objeto do edital.

AO SR. PRESIDENTE DO
PREGÃO, SERVIDOR:
LUIZ CARLOS!

Luiz Luiz Bolesina
Secretário da Administração
e Gestão

22/11/19

Também sucede que, tal exigência restrita de itens mínimos, é considerada absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, ou seja a administração pública do município fere e corrompe as normas legais estabelecidas, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o digitado item do Edital está a exigir item claramente irrelevante para tal objetivo do produto, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita e consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal, além também de ferir o princípio da igualdade.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo ou para que haja retificação do item atacado;

“...vidros elétricos dianteiros e traseiros...”

- manter somente o requisito dos vidros elétricos dianteiros

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se - o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, pede deferimento

Carazinho, 22 de novembro de 2019.


Jaison Alessi Lamonatto
Diretor
Marina Veículos Ltda

